



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000434/2009-15  
**Recurso n°** 910.496 Voluntário  
**Acórdão n°** **1102-00.716 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** EDITORA JORNAL DA ORLA ME.  
**Recorrida** 1ª TURMA DRJ/CAMPINAS-SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. EDITORA DE JORNAL. ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. IRRETROATIVIDADE DA LC 128/06.

- Abrangida pela vedação do art. 9º XIII, da Lei n.º 9.317/96 a atividade de produção e edição de jornais.

- Não tem efeitos retroativos para fins de autorização de opção ao Simples norma editada com o escopo de autorizar a inclusão de sociedades cujas atividades possam ser caracterizadas como veículos de comunicação, de radiofusão sonora e de sons e imagens e mídia externa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*Assinado digitalmente*

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

*Assinado digitalmente*

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima e João Carlos de Figueiredo Neto.

## Relatório

Em decorrência de procedimento de fiscalização abrangendo o período de 12/2004 a 12/2005, foi constatado que, apesar de optante pelo SIMPLES, a Recorrente exerce atividades de impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas, que seriam vedadas para a adoção da sistemática prevista na Lei n.º 9.317/96, por exigir a presença de profissional legalmente habilitado, o que ensejou o Ato Declaratório Executivo DRF/STS n.º 40, de 06 de agosto de 2009.

Intimada, a Recorrente impugnou o Ato Declaratório (fls.44/54) aduzindo, em síntese, que:

- i) inexistente vedação para sua inclusão no SIMPLES, por não exercer atividade de jornalista, mas de prestação de serviços no ramo de editora gráfica e jornal;
- ii) teria havido confusão entre “a atividade de jornalista com a atividade de produção e edição de jornal, até porque a segunda é uma atividade essencialmente empresarial que não depende da condição de jornalista”;
- iii) a empresa jornalística não teria, necessariamente, como sócio, a figura de um jornalista, mas apenas exigida a nomeação de jornalista responsável, além de ter o STF autorizado o exercício de tal profissão, sem a necessidade de qualquer habilitação profissional;
- iv) deveria ser aplicada de forma retroativa da LCP 128 que autoriza as sociedades cujas atividades possam ser caracterizadas como “veículos de comunicação, de radiofusão sonora e de sons e imagens e mídia externa”, consoante autorizaria o art. 106, II, do CTN;
- v) não teria sido oportunizado direito de manifestação no curso do processo administrativo que ensejou o ato de exclusão.

A DRJ de Campinas manteve o ato de exclusão em razão da caracterização da atividade de jornalismo, afastou o precedente do STF, porquanto ainda pendente de julgamento de Embargos Declaratórios e, no que tange ao pleito de aplicação retroativa da Lei Complementar n.º 128/2006, não teve sucesso, por não se tratar de norma interpretativa ou de nova lei com penalidade mais benigna.

Por fim, restou registrado no acórdão que válido e legal procedimento fiscalizatório, porquanto oportunizado o direito de defesa da Recorrente quando da intimação para apresentação da manifestação alvo do julgamento realizado.

Intimada do acórdão, a Recorrente interpôs o presente recurso que repete as razões postas na Manifestação anteriormente apresentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Trata-se de recurso interposto com o escopo de afastar ato de exclusão do SIMPLES para sociedade cuja atividade é de produção e edição de jornais e que reconhece a presença de jornalista em seu quadro de funcionários.

Consoante art. 9º, XIII, é vedada a opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica que preste serviços de jornalista ou assemelhados, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:  
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” .

O objeto social da Recorrente e as informações postas à disposição tornam comprovada a prática de atividade expressamente vedada pela norma de regência e prejudicam a pretensão recursal.

No que tange à decisão invocada pelo Recorrente oriunda do Supremo Tribunal Federal no sentido de que despende habilitação profissional para a atividade de jornalista, melhor sorte não tem a Recorrente, haja vista que, além de estar pendente de nova apreciação por aquela Corte em razão de recurso interposto, não interfere no texto legal que expressamente veda a opção pelo Simples para aquela categoria.

Por fim, não merece acolhida o argumento de que deveria ser aplicado o artigo 106, II, do Código Tributário Nacional e autorizada a opção pelo Simples, com base na Lei Complementar n.º 128/2008 que introduziu a possibilidade de adesão aos contribuintes prestadores de serviços relacionados a veículos de comunicação, radiofusão sonora e de sons e imagens e mídia externa, na medida em que inaplicável para a hipótese em tela.

O art. 106, II, do CTN permite a aplicação de lei a fato pretérito para ato não definitivamente julgado, na hipótese de a lei deixar de defini-lo como infração ou quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão ou, ainda, quando lhe comine penalidade menos severa, situações não compatíveis com a ora apreciada.

A Lei Complementar n.º 128/08 traz alterações na legislação tributária, introduzindo sistemática de recolhimento diferenciada para os contribuintes que exercem as atividades ali relacionadas, não sendo possível retroagir para alterar situações jurídicas já consolidadas.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso  
Voluntário.

É como voto.

*Assinado digitalmente*

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator